



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0194.12.000049-3/001      **Númeraço** 0000493-  
**Relator:** Des.(a) Marcos Lincoln  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Marcos Lincoln  
**Data do Julgamento:** 22/01/2014  
**Data da Publicação:** 27/01/2014

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ATRASO NA ENTREGA DO DIPLOMA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. 1) Nas relações estabelecidas com instituição de ensino aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, sendo que a demora na entrega de diploma configura dano moral decorrente de fato do serviço prestado, sendo aplicável, por isso, o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 27 do CDC. 2) A quantificação do dano moral obedece ao critério do arbitramento judicial, que, norteado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixará o valor, levando-se em conta o caráter compensatório para a vítima e o punitivo para o ofensor, devendo o quantum indenizatório ser arbitrado de forma a atender à razoabilidade e se aproximar dos parâmetros adotados por este egrégio Tribunal e pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0194.12.000049-3/001 - COMARCA DE CORONEL FABRICIANO - APELANTE(S): A FORTALEZA COMERCIAL LTDA - APELADO(A)(S): CLEISSON EDUARDO RIBEIRO LIMA

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em REJEITAR A PREJUDICIAL DE MÉRITO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. MARCOS LINCOLN

RELATOR.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. MARCOS LINCOLN (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por A FORTALEZA COMERCIAL LTDA. da sentença de fls.118/124, proferida nos autos da "Ação Obrigacional de Fazer c/c Indenização por Danos Morais" ajuizada por CLEISSON EDUARDO RIBEIRO LIMA, que julgou procedentes os pedidos da inicial, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelos índices da Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais e juros moratórios de 12% ao ano, a partir do evento danoso.

Nas razões recursais (fls. 126/128), a ré-apelada suscitou prejudicial de mérito de prescrição, alegando que a ação foi ajuizada mais de três anos depois de ter o autor concluído os cursos, dos quais pretende receber os diplomas e ser indenizado pela demora da entrega. No mérito, pediu a redução da indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls.133/142.

É o relatório.

Colhe-se dos autos que o autor, ora apelado, ajuizou "Ação Obrigacional de Fazer c/c Indenização por Danos Morais" em desfavor da ré (A Fortaleza Comercia Ltda.), ao argumento de que foi aluno de cursos técnicos profissionalizantes fornecidos pela ré, os quais foram concluídos em 2008, sem que fossem disponibilizados os Certificados de Conclusão.

Observa-se que os certificados pleiteados foram entregues na Audiência de Instrução e Julgamento (fl. 93), em 01 de abril de 2013.

Como relatado, a sentença julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

morais no valor de R\$ 5.000,00, sob o fundamento de que "a demora na entrega de diploma pela instituição de ensino enseja dano moral indenizável porque gera no aluno, que já colou grau, a sensação de incerteza, frustração e apreensão acerca do documento, com o qual almeja melhoria profissional e salarial" (fl. 122).

Contra tal sentença, foi interposta a presente apelação.

Passo a decidir.

## PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

Como relatado, a ré apelante, nas razões recursais, suscitou prejudicial de prescrição, alegando que o autor apelado concluiu os cursos em 2008, pelo que deveria ter pleiteado a reparação civil dentro do prazo prescricional de três anos, pois aplicável à espécie o disposto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Todavia, considerando que a relação jurídica havida entre as partes possui natureza consumerista, a meu ver, não se aplica, ao caso, o art. 206, § 3º, V, do Código Civil, mas, sim, as disposições do art. 27 do CDC, que dispõe que "prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço".

Além disso, ainda que assim não fosse, revela-se inviável considerar a conclusão dos cursos como termo inicial do prazo prescricional, pois o evento danoso, consubstanciado no fato de o certificado de conclusão não ter sido entregue, e os danos sofridos pelo autor se prolongaram até a efetiva entrega do diploma, que só ocorreu no curso do processo.

Desse modo, rejeita-se a prejudicial de prescrição.

## MÉRITO RECURSAL

No caso sub judice é incontroverso o dano moral sofrido pelo autor apelado, não tendo o apelante se insurgido quanto a isso,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

limitando-se a discutir, em suas razões recursais, a fixação do quantum indenizatório.

Impõe-se colocar em relevo que a quantificação do dano moral permanece a cargo da doutrina e da jurisprudência, predominando no Direito Brasileiro o critério do arbitramento judicial (art. 944 do CCB), tendo em conta que a reparação do dano moral tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor.

Nesse sentido, vejamos os ensinamentos de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA:

"A - de um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia...;

B - de outro lado proporcionar a vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é pretium dolores, porém uma ensanchar de reparação da afronta..." (Instituições de Direito Civil, V, II, Ed. Forense, 16ª ed., 1.998, p. 242).

A fixação deve ocorrer com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório.

As decisões de nossos Tribunais têm assentado o entendimento de que:

"A indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa." (RT 706/67).

"A indenização haverá de ser suficientemente expressiva para compensar a vítima pelo sofrimento, tristeza ou vexame sofrido e penalizar o causador do dano, levando em conta ainda a intensidade



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

da culpa e a capacidade econômica dos ofensores." (COAD, Bol. 31/94, p. 490, nº 66.291).

"Para a fixação do dano moral o julgador pode usar de certo arbítrio, devendo, porém, levar em conta as condições pessoais do ofendido e do ofensor." (RJTJRS, 127/411).

Na espécie, data venia, a meu ver, o valor deve atender à razoabilidade e se aproximar dos parâmetros adotados por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual mantenho a indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Com essas considerações, REJEITA-SE A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a sentença recorrida.

Custas recursais, pelo apelante.

DES. WANDERLEY PAIVA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE SANTIAGO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PREJUDICIAL DE MÉRITO E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."